

LEI Nº 291/98

“DISCIPLINA O SERVIÇO DE REMOÇÃO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE ENTULHO ATRAVÉS DE CAÇAMBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTOR: VEREADOR ORVANDO DA SILVA

Art. 1º - O serviço de remoção, transporte e destinação final de entulho, através de “caçambas”, será disciplina por essa Lei.

Parágrafo Único - O presente serviço se enquadra naquele previsto na Lista de Serviço, no item 12, do parágrafo segundo, do artigo 46, do Código Tributário Municipal, e se enquadra tributariamente, para os efeitos legais nas normas previstas no capítulo III, do Código.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Entulho: Material, em geral, oriundo da atividade de Construção civil, incluindo demolições e limpezas de terreno;

II - Caçamba: Receptáculo metálico, de transporte sobre veículo e estacionável em via pública.

Parágrafo Primeiro - As caçambas, sempre limpas, serão formadas por chapas metálicas e terão, como dimensões máximas, 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de comprimento, por 1,60m (hum metro e sessenta centímetros) de largura e, 1,20 (hum metro e vinte centímetros) de altura, dotada de alças de manuseio, com dispositivo para cobrir a carga durante o transporte.

Parágrafo Segundo - As caçambas deverão ser pintadas em amarelo com sinalização própria que permita sua percepção de dia e de noite, e deverão apresentar:

a - película refletiva em laranja e preto, alternadamente em faixas inclinadas de 45º (quarenta e cinco graus), nas quatro faces em suas bordas verticais, na largura mínima de 10cm (dez centímetros);

b - triângulos equiláteros vermelhos com 45cm (quarenta e cinco centímetros) de lado, em película refletiva, de acordo com a Resolução CONTRAN 388/68, localizados no centro de cada uma das quatro faces;

c - identificação da empresa com o nome e respectivo telefone;

d - numeração licença de caçamba, em formato retangular de enquadramento com 16 cm (dezesesseis centímetros) de altura por 35 cm (trinta e cinco centímetros) de largura;

e - existindo propaganda ou publicidade esta não poderá ocupar área de 0,20 (vinte decímetros quadrados) em cada face, não podendo estar em local que prejudique a visão dos mecanismos visuais previstos neste parágrafo.

Art. 3º - O estacionamento, a circulação e o uso das caçambas em vias públicas deverá observar o disposto aos veículos automotores, nas normas de trânsito, com as seguintes alterações:

I - Estacionamento

- a - Deverão permanecer estacionados por período máximo de até 03 (três) dias úteis;
- b - Deverão permanecer na frente da área em que está se retirando os entulhos;
- c - Deverão estar afastadas do meio fio por no mínimo 30 cm (trinta centímetros) e no máximo 40 cm (quarenta centímetros);
- d - não poderão estacionar em áreas em que ocorram feiras livres, nos dias em que tais serviços ocorrerem;
- e - Deverão recolher, antecipadamente à parada, quando acaso for, os valores referentes ao estacionamento regulamentado no valor correspondente ao dobro, pelo número de dias previstos para a parada;

II - Circulação

- a - Deverão circular cobertas;
- b - Não poderão circular no período compreendido entre as 17:00 horas de um dia até as 08:00 do dia seguinte, sendo que aos sábados, domingos e feriados, não poderão circular em nenhum horário.

Alínea alterada pela Lei Municipal nº 570, de 18 de dezembro de 2003.

III - Uso

- a - Não deverão ser utilizadas para transporte de lixo orgânico, hospitalar e materiais explosivos, tóxicos ou inflamáveis;
- b - Toda caçamba possuirá número de registro individual.

Art. 4º - Caberá ao Setor de Trânsito a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 5º - A empresa que operar o presente ramo de atividade deverá apresentar, conjuntamente com os documentos necessários para inscrição municipal, documento comprobatório do local referente a destinação final de entulho recolhido, local que será fiscalizado pelo Departamento de Meio Ambiente do Poder Executivo que deverá ser ouvido antes da concessão do alvará de funcionamento.

Art. 6º - O descumprimento das disposições desta Lei ensejará à empresa infratora o pagamento de multa de 100 (cem) Ufir's , e na reincidência o dobro.

Parágrafo Único - Após a ocorrência da terceira infração poderá ser cassado o alvará de funcionamento.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, ____ de _____ de 1.998.

Prefeito do Município

Registrado no Livro Competente
e publicado no Quadro de Editais
da Secretaria de Administração,
Finanças e Jurídico.

Proc. nº _____/_____